

Fls.

Processo: 0206985-61.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação / Contratos Administrativos; Abuso de Poder / Atos Administrativos; Suspensão / Contratos Administrativos; Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Edital / Licitações; Responsabilidade Fiscal; Suspensão do Procedimento Licitatório / Licitações

Autor: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MARCELO CALERO FARIA GARCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mônica Ribeiro Teixeira

Em 16/09/2021

Decisão

Ação popular com pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, movida por PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e de MARCELO CALERO FARIA GARCIA.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 30/07/2021, solicitou cópia integral do processo de contratação de serviços de publicidade, anotando, entre as justificativas, "a vedação disposta no artigo 49 da Lei de Diretrizes Orçamentárias". No dia 08/09/2021, lhe foi disponibilizado o processo administrativo nº 10.002.491/2021, em sua íntegra, via e-mail. Ressalta que o início da "disputa" está previsto para 17/09/2021, às 11 horas, e que o Ofício GI/CECI nº 084/2021, de 16 de julho de 2021, intitulado Licitação para contratação de Agências de Publicidade, é o ato inaugural do referido processo, que trata da solicitação da contratação. Alega que a justificativa para a contratação elegeu-se, sem nenhum estudo técnico preliminar, de modo um tanto quanto 'cabalístico', quanto à necessidade de contratação de três agências de publicidade.

Ressalta que, dentre outros pontos mencionados no Parecer da PGM RJ, merece destaque, in verbis: "a necessidade de justificativa específica acerca dos critérios de julgamento: 'deverá a Administração, justificadamente, apresentar a distribuição dos critérios para a pontuação de cada quesito [...], e deve a justificativa ser razoável e adequada', cujo parecer termina em fl. 156, ao passo que em fl. 157, surge um documento da CODESP analisando a última contratação do mesmo objeto: "A contratação em comento não envolve mão de obra preponderante. Desta forma, não está sujeita a análise e a emissão de parecer prévio por parte da CODESP, nos termos do Inciso V, do Artigo 2º, do Decreto Rio nº 42.887/2017". Ato contínuo, sobreveio nova versão da minuta do edital, com seus 16 anexos, ou seja, ainda sem a declaração de compatibilidade com a LDO e com o PPA, tampouco as justificativas exigidas pela Procuradoria Geral do MRJ.

Destaca que o segundo réu esclareceu que o valor estimado anual da licitação é de R\$ 126 milhões com previsão de início no exercício de 2022, mas não informou nada sobre a declaração

exigida pelo art. 16, II, c/c § 4º, II, da LRF, ressaltando que tal pedido se deu em 26/07, ou seja, 3 dias após a LDO fixar teto de gastos.

Sustenta que em fl. 277 sobreveio o "Aviso de Licitação" marcando-a para o dia 14/09. Posteriormente, uma agente da SEGOVI profere breve despacho intitulado "Atendimento à Manifestação Técnica PG/PADM/LI/224/2021/CR", que é o parecer PGM Rio, no qual ela anota que "foi ajustada a Concorrência em questão", mas ainda se mantém silente sobre as justificativas acerca dos critérios de julgamento das propostas; também permanece a inobservância da declaração de compatibilidade com a LDO e com o PPA. Aduz que até o momento da publicação do edital ainda não foi sequer atendido o pedido para previsão no projeto da LOA 2022. Ressalta, ainda, que houve designação de nomes para a chamada Subcomissão Técnica da licitação, com "nomes fora da Prefeitura" e agentes dos quadros do serviço público do MRJ.

Ao final, afirma que há despacho da Subsec. de Gestão da SEGOVI remetendo ao TCMRJ a errata ao edital por conta dos pedidos de esclarecimentos, porém, nenhuma referência à adequação a LOA e nenhuma declaração de compatibilidade com a LDO e com o PPA. Narra, por fim, que sobreveio a publicação de ato, sem motivação, de adiamento da licitação para o dia 17/09, com a juntada da última versão do edital e seus anexos e que nenhuma das 9 (nove) determinações do TCMRJ foi efetivamente atendida pela SEGOVI, não tendo nenhum ato administrativo sucedido à decisão do TCMRJ, sendo este o estado mais recente do processo de contratação.

Requer o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária, com a suspensão da Concorrência CO nº 01/2021 e qualquer outra licitação com o mesmo objeto que ultraje o art. 49 da Lei municipal nº 7.001, de 23 de julho de 2021, considerado o ultraje ao art. 16, I e II, e § 4º, I, da LRF.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/657.

É o breve Relatório. Decido.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência 'inaudita altera parte' para que seja suspensa a Concorrência CO nº 01/2021 e qualquer outra licitação com o mesmo objeto que afronte o art. 49 da Lei MRJ nº 7.001/21, considerado o art. 16, incisos I e II, e § 4º, inciso I, da LRF.

Há que se reconhecer a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial quanto à Concorrência CO nº 01/2021, ante a juntada dos pareceres da Procuradoria Geral do Município (fls. 225/248), que vislumbrou, in verbis: "...que para a pretendida realização da Concorrência devem ser preenchidos todos os requisitos apontados nos itens II, III e IV da presente manifestação... Desta forma, desde que atendidas as exigências supracitadas, não vislumbro óbice jurídico à realização da Concorrência, bem como a celebração do respectivo contrato..." e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (fls. 640/655), que vislumbrou, in verbis: "... Altera-se apenas o encaminhamento referente a dois pontos para, em vez de Recomendação, solicitar a Diligência buscando maiores informações quanto aos respectivos temas... Cabe consignar que, caso haja o prosseguimento do certame, o não atendimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 3º, inciso IV e § 1º da Lei Municipal nº 3.714/2003 e no inciso IV do art. 239 da Deliberação TCMRJ nº 266/2019".

Verifica-se que o valor estimado de 252 milhões de reais para 24 meses em uma licitação que tem como objeto a prestação de serviços de publicidade para os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, está acima da limitação dos gastos com publicidade aprovada por emenda na LDO 2022 (artigo 49), que demonstra ausência de declaração de compatibilidade com lei supracitada e de adequação orçamentária e financeira,

Incontestes que nos pareceres que instruem o Processo Administrativo nº 10.002.491/2021, foram apostas várias exigências de ordem procedimental inexistindo, em cognição sumária, o cumprimento ou justificação para a não observação pelos réus, que por certo também fundamentam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil deste processo.

O pedido genérico para suspensão de "qualquer outra licitação com o mesmo objeto" não merece ser acolhido, sob o risco de interferência na conveniência e discricionariedade do Poder Executivo, cabendo ao Judiciário o controle da legalidade que deve ser aferido no caso concreto.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para que seja suspensa, por ora, a Concorrência CO nº 01/2021.

Intimem-se o MRJ e MARCELO CALERO FARIA GARCIA, Secretário de Governo e Integridade Pública do Município do Rio de Janeiro, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Citem-se.

Intime-se o Ministério Público por força da alínea "a", inciso I, do artigo 7º da Lei nº 4.717/65.

Rio de Janeiro, 16/09/2021.

Mônica Ribeiro Teixeira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mônica Ribeiro Teixeira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NZI.CV67.7H6M.ED53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos